



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 0080357-32.2020.5.22.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/10/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE TERESINA

ADVOGADO: JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO: ADRISLANE SYMONE FREITAS XAVIER

IMPETRADO: JUIZ ROBERTO WANDERLEY BRAGA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

PROCESSO Nº MSCOL0080357-32.2020.5.22.0000

IMPETRANTE: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado do Piauí

ADVOGADO: José do Egito Ferreira de Oliveira OAB/PI 724

IMPETRADO: Sindicato dos Estabelecimento de Ensino de Teresina

ADVOGADO: José do Egito Ferreira de Oliveira OAB/PI 724

AUTORIDADE COATORA: JUIZ SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA-PI

LITISCONSORTE PASSIVO: Sindicato dos Prof e Aux da Adm Esc do Estado do Piauí

ADVOGADO: Adrislane Symone Freitas Xavier OAB/PI 6403

DECISÃO

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ (SINEPE/PI) e o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA (SET) impetraram Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar contra ato praticado pelo MM. Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Teresina - Piauí que deferiu a tutela de urgência requerida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0000779-08.2020.5.22.0004, suspendendo o retorno das aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde até que as reclamadas apresentem suas manifestações sobre o pedido antecipatório e seja realizada nova apreciação quanto ao pedido. Aduzem que o Decreto Estadual nº 19.219, de 21.09.2020 aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, que permite o retorno das aulas presenciais para os períodos e cursos especificados no art. 2º.

Esclarecem que a grande maioria de todas as categorias já voltou à sua atividade, com a observância rígida dos Protocolos pertinentes, sendo o setor educacional o derradeiro da fila.

Afirmam que " o GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, cautelosamente, vem administrando a crise pandêmica com o rigor racional que a situação exige, sendo até, muitas vezes, antipáticas as medidas postas em prática, em que pese a força que todas as categorias exercem, visando a volta ao trabalho. Não foi de inopino que houve por bem, empós sopesadas todas as evidências, conceder essa tímida flexibilização no universo da categoria educacional, não havendo razão para o autos da ACP insurgir-se contra sua edição.

Argumentam que a liminar deferida pela autoridade coatora antecipou a prestação jurisdicional e, se mantida, estabelece uma situação irreversível, pois o Sindicato autor já terá alcançado tudo o que queria.

Segundo os impetrantes, com a perspectiva de retorno das aulas presenciais de parte do segmento de educação, os estabelecimentos de ensino, ora representados pelos sindicatos, realizaram investimentos vultosos, como, por amostragem, fazem provas nos autos, estando devidamente aparelhadas para desempenhar o seu mister.

Consideram que o deferimento da medida liminar se faz absolutamente necessário e urgente para resguardar direito líquido e certo das escolas representadas pelos impetrantes. Salientam que, " em caso de não deferimento da medida de urgência, e sendo defenestrada a decisão fustigada, quando do julgamento de mérito, várias das empresas não suportarão o enorme prejuízo no faturamento e provavelmente sucumbirão à falência durante o lapso temporal em que a matéria é apreciada, gerando dano irreversível".

REQUEREM a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, haja vista as circunstâncias específicas de urgência do caso, bem como a clara demonstração dos requisitos autorizadores da medida. Posteriormente, no mérito, a procedência do mandamus.

É o relatório.

DECIDO, na condição de Desembargadora-Plantonista, examinando, neste momento, apenas se presentes os requisitos legais que autorizam a concessão de medida liminar de urgência pretendida pelas partes.

Nos termos relatados, e consoante se confirma pelos autos, a decisão atacada, proferida em Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Teresina, está assim fundamentada:



Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 04/10/2020 22:46:16 - 350888f

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20100422461659000000004143771>

Número do processo: 0080357-32.2020.5.22.0000

Número do documento: 20100422461659000000004143771

"PROCESSO: ACPCiv 0000779-08.2020.5.22.0004

AUTOR: SINDICATO DOS PROF E AUX DA ADM ESC DO ESTADO DO PIAUI

RÉU: ESTADO DO PIAUI, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE TERESINA

DECISÃO

O SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPRO/PI, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA em face do ESTADO DO PIAUÍ, do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINEPE/PI e do SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE TERESINA - SET, em 28/09/2020.

Sustentou, em síntese, que as medidas determinadas por meio dos Decretos Estaduais nº 19.219/2020 e 19.229/2020, que permitiram o retorno das aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde, são frágeis para garantir a proteção à saúde dos professores, auxiliares, alunos e seus familiares. Aduziu que, dentre as medidas, há proibição para que pessoas com sintomas adentrem em ambiente escolar ou que sejam afastados, não considerando que existem os casos de pessoas assintomáticas para a Covid-19.

Também quanto ao distanciamento de 2 metros, o sindicato questionou quantos empregados seriam necessários para observar tal distanciamento em ambiente de contínua circulação de pessoas, a fim de que seja concretizada a medida.

A entidade sindical alegou ainda que, em que pese a determinação governamental de que seja realizado um PLANO SIMPLIFICADO DE SEGURANÇA SANITÁRIA E CONTENÇÃO DA COVID-19 pelas unidades de ensino, não restou explicitado como será feita a análise e a fiscalização do referido plano. Alegou, ademais, que o Decreto estabeleceu a ventilação natural por meio da abertura de portas e janelas, o que poderá gerar desidratação, problemas respiratórios e assim facilitação do contágio para a Covid-19 no corpo docente e discente, em seu entender, tendo em conta o pico anual de temperatura e a baixa umidade em que se encontra o Estado do Piauí.

Arguiu que, não obstante a ordem para testagem, há denúncias de que as empresas não estão cumprindo com tal determinação.

Tais fatos ensejam, no entender do Sindicato autor, a suspensão da determinação de retorno às aulas presenciais, aduzindo que tal retorno implicaria em circulação maior de pessoas nas ruas, inclusive quanto ao uso de transporte público, o que já teria ocasionado, em países da Europa e na cidade de Manaus-AM, o novo fechamento das escolas por conta do elevado contágio decorrente da reabertura.

Sustentou também que os Decretos ofendem a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), visto que os professores estariam impossibilitados de desenvolverem, de forma presencial, as atividades pedagógicas.

Requeriu, ao final, a concessão da tutela provisória de urgência, com a previsão de multa de R\$ 1.000,00 por dia em caso de descumprimento, nos seguintes termos:a) - para que o primeiro impetrado expeça novo ato normativo suspendendo a permissão de retorno ou, sucessivamente, seja expedido novo ato autorizando o restabelecimento das atividades presenciais após a realização dos testes que DEVEMOCORRER COM CUSTEIO DO GOVERNO ESTADUAL, HAJA VISTA SER A COVID-19 UMA PANDAMIA GLOBAL, bem como que não sejam convocados professores que são portadores de comorbidades ou integram grupo de risco ou que residam com pessoas que integram grupo de risco;b) - Para o segundo e terceiro impetrados, que seja emitida tutela inibitória para que os estabelecimentos de ensino se abstenham de convocar professores para aulas e atividades presenciais até a vacinação de toda comunidade escolar ou, sucessivamente, a emissão de ordem judicial para que os estabelecimentos de ensino se abstenham de convocar professores para aulas e atividades presenciais até a realização dos testes CUSTEADOS PELO GOVERNO ESTADUAL e apresentação de estudos que evidenciem a viabilidade do retorno as atividades escolares de forma presencial;É o relatório.Decide-se A permissão para a tutela de urgência tem fundamento básico no art. 300 do CPC/2015, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho em face do disposto no art. 769 da CLT. Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a teor do dispositivo supramencionado.No caso em apreço, conquanto seja necessário o contraditório, demora na dilação processual poderia ensejar contatos e contaminações pondo em risco o resultado (art. 300, parte final, do CPC), sendo o direito à saúde consagrado na Lei Maior útil do processo(art. 6º da CF/88), (art. 300, § não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela2º, do CPC), na medida em que o calendário escolar de retorno poderá ser readaptado, caso,depois de ouvidos os



Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB - 04/10/2020 22:46:16 - 350888f

<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20100422461659000000004143771>

Número do processo: 0080357-32.2020.5.22.0000

Número do documento: 20100422461659000000004143771

requeridos, o juízo se convencer de revogar a tutela provisória deferida. Assim, em juízo cognitivo sumário, em estrita observância à cautelaridade que o caso exige, defere-se, parcialmente, a tutela postulada para determinar a suspensão do retorno às "aulas presenciais do 3º ano do Ensino Médio, das turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (PRÉ-ENEM) e do 8º período em diante do ensino superior em atividades práticas educacionais complementares de saúde", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até que as reclamadas apresentem suas manifestações sobre o pedido antecipatório e seja realizada nova apreciação quanto ao pedido, com a preservação do contraditório, devendo a parte adversa ser devidamente intimada para tal manifestação no prazo de 5 dias. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO AO SER EXIBIDA PELO INTERESSADO OU ADVOGADO, DEVENDO SER PROTOCOLIZADA NA EMPRESA/SINDICATO OU ENVIADA POR QUALQUER MEIO EFICAZ, SEM PREJUÍZO DE PROVIDÊNCIAS PELA SECRETARIA DA VARA. Concomitantemente, notifiquem-se as partes acerca da audiência inaugural com as advertências legais. Cumpra-se com a urgência necessária. TERESINA/PI, 01 de outubro de 2020. ROBERTO WANDERLEY BRAGA Juiz do Trabalho Substituto"

Pois bem, é cediço que o Estado do Piauí e o Município de Teresina estabeleceram várias regras a serem rigorosamente observadas por todos os estabelecimentos econômicos, prevendo, inclusive, sanção administrativa em caso de descumprimento, visando conter o avanço da pandemia no nosso Estado. À título exemplificativo, foram editados: a) Lei Municipal Nº 5.499, de 9 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus; b) Decreto Estadual n. 18.884 de 16.03.2020, que regulamenta a Lei Federal n. 13.979, de 06.02.2020, para dispor, no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia; c) Decreto Estadual n. 18.913, que prorroga e determina, nas redes pública e privadas, a suspensão das aulas, como medida excepcional para enfrentamento ao COVID-19.

Inquestionavelmente, a pandemia trouxe prejuízos severos à sociedade, especialmente à educação, sendo um desafio encontrar medidas eficazes de minimizar os danos sociais e pedagógicos.

Sabemos, outrossim, que o isolamento social é a forma mais eficaz de combate à propagação da COVID-19 e que a retomada das atividades em geral, notadamente das escolares, importa na imposição por parte do Poder Público de ações preventivas que visem proteger estudantes e profissionais da educação,

Nessa linha, Estado e Município vêm adotando a flexibilização das medidas de isolamento social e o retorno gradual das atividades econômicas e sociais. Na oportunidade, o Estado do Piauí aprovou o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19), autorizando o funcionamento de algumas atividades educacionais presenciais, através da Edição do Decreto n. 19.219, de 21/09/2020, verbis:

Art. 2º O Protocolo Específico, aprovado por este Decreto, complementa o Protocolo Geral de Recomendações Higiênicas sanitárias com Enfoque Ocupacional Frente à Pandemia, aprovado pelo Decreto nº 19.040, de 19 de junho de 2020, em relação ao segmento a que se refere, em conformidade com a estratégia de segmentação adotada pelo Pacto Pela Retomada Organizada no Piauí COVID-19 - PRO PIAUÍ, instituído pelo Decreto nº 19.014, de 08 de junho de 2020.

§ 1º Poderão funcionar, a partir do dia 22 de setembro de 2020, as atividades educacionais presenciais relativas a(o):

I - 3º (terceiro) ano do Ensino Médio e a turmas preparatórias para o exame nacional do ensino médio (Pré ENEM) que atenderem simultaneamente às condições do Protocolo Geral e do Protocolo Específico aprovado na forma do Anexo Único deste Decreto, desde que com:

- a) ocupação mínima de 4m² (quatro metros quadrados) por pessoa;
- b) distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

II - 8º (oitavo) período em diante, para atividades práticas educacionais complementares de saúde que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e à Recomendação Técnica SESAPI/DIVISA Nº 10/2020 - com orientações sobre os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde, e desde que sejam realizadas:

- a) em ambientes hospitalares "não COVID-19";
- b) com uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); e
- c) com testagem obrigatória dos estudantes antes do início das atividades e a cargo da instituição ou estabelecimento;

III - 8º (oitavo) período em diante, para estágios universitários das diversas áreas que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e ao Protocolo Específico pertinente à respectiva atividade profissional;

IV - cursos de formação, na área de segurança pública, para aprovados em concursos públicos, assim como treinamentos para profissionais da área, que que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e ao Protocolo Específico nº 41/2020 aprovado pelo Decreto nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, e desde que sejam realizadas:

- a) em ambiente aberto ou semiaberto, com circulação de ar;
- b) com a presença de até 100 (cem) pessoas;



V - eventos educacionais tais como palestras, simpósios, congressos que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e ao Protocolo Específico nº 41/2020 aprovado pelo Decreto nº 19.187 , de 04 de setembro de 2020, e desde que sejam realizados:

a) em ambiente aberto ou semiaberto, com circulação de ar;

b) com a presença de até 100 (cem) pessoas;

VI - escolas de dança e de música, escolinhas de futebol, academias, escolas de natação, entre outras, que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e ao Protocolo Específico nº 43/2020, aprovado pelo Decreto Estadual nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, desde que restritas a praticantes com idade igual ou superior a 18 anos.

§ 2º Para iniciar o funcionamento, é obrigatória a apresentação do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da COVID-19, na modalidade simplificada ou ampliada conforme a dimensão do estabelecimento.

§ 3º A apresentação se dará em meio virtual através da inserção do Plano de Segurança no site PRO PIAUÍ, link propiaui.pi.gov.br.

Vê-se que para iniciar o funcionamento é obrigatória a apresentação do Plano de Segurança Sanitária e Contenção da COVID-19, a teor do §2º, art. 2º, do referido Decreto, observando-se, portanto todas as precauções possíveis para salvaguarda da saúde e bem-estar dos estudantes.

Observa-se, também, que o Decreto prevê a possibilidade de revisão da estratégia adotada pelo Pacto pela Retomada Organizada no Piauí COVID-19 - PRO PIAUÍ, caso haja necessidades de contenção da COVID-19. (art. 4º).

Considera-se, ainda, que é necessário um esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença, assegurando-se, dessa forma, a efetividade da legislação Federal, Estadual e Municipal que decretou a calamidade pública em decorrência da pandemia, determinou a adoção de providências no sentido de conter a propagação do vírus e, no atual momento, adota medidas de flexibilização de isolamento social e retorno gradual.

Pelo exposto, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os motivos que justificam a intervenção do poder judiciário na política pública sanitária constante do Decreto Estadual nº n. 19.219, de 21/09/2020, não havendo óbice ao funcionamento presencial das atividades escolares, seguindo, óbvio, os critérios e exigência determinadas pelo Governo do Estado, sem prejuízo da fiscalização dos entes públicos/pais dos alunos/impetrados quanto ao cumprimento dos planos e protocolos indispensáveis ao controle da propagação da COVID-19, com o fim de garantir a segurança sanitária no ambiente escolar e, por conseguinte, resguardar o interesse da coletividade.

Verificando, assim, a presença os pressupostos necessários à concessão de Liminar, **DEFIRO** o pleito formulado, suspendendo a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0000779-08.2020.5.22.0004, pelo Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Teresina. .

Dê-se ciência do interior teor desta decisão ao Juiz Substituto da 4ª Vara do Trabalho de Teresina-PI e ao impetrado-SINDICATO DOS PROFESSORES E AUX. DA ADM ESCOLAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

Após, distribuam-se os presentes autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 04 de outubro de 2020.

LIANA CHAIB
Desembargadora-Presidente

